



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.968/16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual da Mesa da **Câmara Municipal de Patos/PB**, relativa ao exercício de **2015**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o seu ex-Presidente, **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 57/62, ressaltando os seguintes aspectos:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 4.637.780,52** e a despesa orçamentária total alcançou o mesmo montante;
2. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **69,22%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **6,00%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. Não consta no Sistema TRAMITA o registro de denúncias sobre fatos ocorridos durante o exercício em análise;

Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou irregularidades (fls. 58/59), acerca das quais a ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Patos, **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**, foi citada, apresentou defesa (fls. 76/1204), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu em seu relatório de fls. 1212/1217 por remanescerem algumas irregularidades.

Ao se pronunciar sobre o feito, a Ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** emitiu cota (fls. 1220/1223), opinando pelo chamamento da ex-Presidente da Câmara Municipal de Patos, Vereadora **Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**, para, querendo, pronunciar-se sobre o **excesso de remuneração ora suscitado, no valor de R\$ 30.706,45**, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Citada, a **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes** apresentou defesa (fls. 1230/1251), que a Equipe Técnica analisou e concluiu (fls. 1258/1262) por manter o seu entendimento anterior pela **regularidade** dos subsídios recebidos pela mesma, durante o exercício de 2015, bem como se posicionou, ainda, pela **manutenção das irregularidades remanescentes** apontadas no Relatório de Análise de Defesa, constante das fls. 1212/1217 do presente processo. São elas:

4.1. Pagamento a menor de contribuição patronal ao RGPS, no valor de R\$ 4.657,57, em relação ao montante estimado;

Após análise de defesa (fls. 1213), deixou de ser recolhida contribuição patronal ao RGPS, no valor de **R\$ 4.657,57**, equivalente a **1,10%** do montante total estimado (**R\$ 423.502,97**). Foram efetuados recolhimentos de obrigações patronais ao RGPS, relativas a 2015, no total de **R\$ 418.845,40**, correspondente a **98,90%** do total devido estimado (**R\$ 423.502,97**).

A defendente discorda da base de cálculo utilizada pela Auditoria para o cálculo previdenciário patronal devido ao RGPS, tendo em vista que devem ser descontado as despesas compensatórias e indenizatórias que incidem o INSS como 1/3 férias e outras, juntando, neste sentido, decisão TRF da 4ª Região. Eventuais débitos previdenciários devem resultar de procedimento fiscal regular a cargo do agente federal público. Mesmo se aplicando a alíquota de 21% adotada pelo Órgão Auditor sobre as folhas de pagamento acostados aos autos, verifica-se que o gestor pagou a maior a quantia de **R\$ 18.933,30**, o que afasta a mácula apontada.

4.2. Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 204.427,18;

A Auditoria apontou (fls. 57) despesas realizadas em 2015 sem licitação, no valor de **R\$ 204.427,18**, conforme quadro a seguir demonstrado. As despesas questionadas foram realizadas no exercício de 2015 com base em procedimentos licitatórios efetuados em exercícios anteriores (2013 e 2014). As prestações de serviços contratadas não se enquadram nas hipóteses de exceção contidas no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, ou seja, não pode ser aceito como de caráter continuado, devendo, assim, para cada exercício ser realizado o correspondente procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.968/16

Nome do Credor	Objeto	Valor (R\$)
Public Software Informática Ltda.	Locação e Licença de Uso de Softwares Diversos	64.800,00
Aldo César de Oliveira Santos	Serviços de Diagramação e Tiragem do Diário Oficial do município	24.000,00
Roberto Clébio Messias Leitão Filho	Serviços de Manutenção de Páginas do Site da Câmara Municipal	31.200,00
Jocélio Martinez Pereira da Silva	Serviços de Veiculação de Matérias Institucionais em Rádios e Sites de Notícias	84.427,18
		204.427,18

A defendente explica que a empresa **Public Software Informática LTDA** foi vencedora do Pregão Presencial nº 003/2013, cuja homologação se deu em 23/04/2013, através do contrato nº CMVP 01.007/2013, o qual foi aditivado nos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Já a empresa do **Sr. Aldo César de Oliveira Santos** foi vencedora do Pregão Presencial nº 007/2014, homologado em 02/06/2014, por meio do contrato administrativo nº CMVP 017/2014 e aditivado nos anos de 2015 e 2016. A empresa do **Sr. Roberto Clébio Messias Leitão Filho** foi vencedora do Pregão Presencial nº 003/2013, homologado em 23/04/2013 por meio do contrato administrativa nº CMVP 01.007/2013 e aditivado nos anos de 2014, 2015 e 2016. Por fim, a empresa do **Sr. Jocélio Martinez Pereira da Silva** foi homologada em 01/08/2014 através do Pregão Presencial nº 0019/2014, por meio administrativo nº CMVP 01.024/2014, aditivado em 2015.

4.3. Utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de Serviços Técnicos Contábeis, de Consultoria e Assessoria em Procedimentos Licitatórios e Convênios, e de Serviços Jurídicos.

Nos termos do relatório técnico (fls. 58), a Câmara Municipal de Patos utilizou indevidamente o procedimento licitatório na modalidade de INEXIGIBILIDADE para as seguintes contratações. Nestes casos, a Auditoria entende que não cabe a Inexigibilidade para a contratação de tais serviços, para os quais devem existir, nos quadros do ente público, os respectivos cargos de caráter efetivo, e, consequentemente, estes devem ser preenchidos pela via do concurso público, nos termos do art. 37, II da CF.

Inexigibilidade nº	Objeto	Credor
01/2015	Serviços de Assessoria e Consultoria em Processos Licitatórios e Convênios	Empresa Edja Consultoria e Assessoria Ltda
02/2015	Serviços Técnicos Contábeis	Empresa Clair & Leitão Contabilidade Pública
03/2015	Serviços Jurídicos	Empresa Maia & Mariz Advogados Associados
TOTAL		

A defesa alega que as contratações realizadas pela Câmara Municipal de Patos e questionadas pela Auditoria estão previstas e respaldadas nos incisos II e III do art. 25, c/c incisos II, III e V do art. 13, todos da Lei nº 8.666/93. Ressalta, também, que os serviços contratados possuem natureza técnico-científica decorrentes de trabalhos intelectuais, com profissionais especializados, com vistas a prestarem serviços singulares, em razão da notória especialidade do ramo, mostrando patente a inviabilidade de competição. Por fim, a defendente evidencia, em seu arrazoado defensivo, toda uma jurisprudência favorável ao entendimento trazido, proferidas pelo próprio TCE/PB, pelo TJ/PB e pelo STJ acerca da matéria.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em **22/07/2020**, o **Parecer nº 871/20** (fls. 1265/1276), no qual, em suma, fez as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.968/16

Quanto ao “**pagamento a menor de contribuição patronal ao RGPS, no valor remanescente de R\$ 4.657,57, em relação ao montante estimado**”, no âmbito deste Tribunal de Contas, além da **reprovação das contas** prestadas, resta cominar **multa pessoal** ao gestor municipal, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica deste Egrégio TCE/PB. Ademais, diante da presente mácula, deve-se disponibilizar à **Receita Federal do Brasil** o acesso aos presentes autos eletrônicos para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, acerca do recolhimento a menor de verba previdenciária, por força dos indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa.

Pertinente à “**realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação**”, deve ser **aplicada multa** à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, além de se **representar ao Ministério Público Comum** acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório.

Em relação às “**despesas não licitadas, no valor de R\$ 204.427,18**”, considera que houve desobediência à regra da obrigatoriedade da licitação, com exceção dos casos de dispensa e inexigibilidade, há indícios de infração à norma do artigo 90 da Lei 8.666/93: “**Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação**”. Desta forma, vislumbra-se a burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria, a qual impõe a cominação de **multa pessoal** à Autoridade Responsável, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB.

Acerca do “**excesso de remuneração da Presidente da Câmara Municipal de Patos**”, adota como parâmetro o subsídio fixado para os parlamentares federais que durante a legislatura 2015-2018 foi estabelecida em **R\$ 33.763,00** pelo **Decreto Legislativo 276/14**. Assim, a partir do subsídio dos parlamentares federais, passa a considerar o limite máximo de subsídio para os Deputados Estaduais com sendo o valor de **R\$ 25.322,25**, que corresponde a 75% do subsídio fixado para os Deputados Federais (art. 27, § 2º, da CF). Desse modo, aplicando-se os limites remuneratórios previstos na Constituição da República para a fixação do subsídio dos Vereadores, o valor anual máximo que os gestores da Câmara Municipal de Patos poderiam receber a título de remuneração, no exercício de 2015, equivale a **R\$ 151.933,50** (ou seja, 50% de R\$ 303.867,00 [R\$ 25.322,25 x 12]). Entretanto, a ex-presidente da Casa Legislativa percebeu, no exercício de 2015, subsídio no montante de **R\$ 180.000,00**, configurando um excesso remuneratório correspondente a **R\$ 28.066,50** (R\$ 180.000,00 - R\$ 151.933,50), cujo montante deve ser **devolvido** aos cofres do Município.

Ante o exposto, o Parquet pugnou nos seguintes termos:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**, relativas ao exercício de 2015;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de **R\$ 28.066,50**;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

A despeito do Parecer Ministerial, o Relator, em harmonia com a Auditoria, adota o entendimento constante da **Resolução RPL – TC 0006/2017**, no sentido de que não houve excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Patos, no exercício de 2015.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.
É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.968/16

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, em **dissonância** com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **Julguem REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Patos/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**;
2. **Declarem o ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Apliquem-lhe MULTA PESSOAL**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,32 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **Recomendem** à atual Administração da Câmara Municipal de Patos/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Lei de Licitações e Contratos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.968/16

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Câmara Municipal de Patos/PB**

Responsável: **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes – ex-Presidente**

Procuradores: Advogados **Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11.328-B)** e

Alessandra Cavalcanti Ribeiro (OAB/PB 18.774)

Prestação de Contas Anuais - Câmara Municipal de Patos/PB - Exercício de 2015. **REGULARIDADE COM RESSALVAS**. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.286/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 03.968/16*, que trata da prestação de contas anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS/PB**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade da sua ex-Presidente, **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, peças integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Patos/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**;
2. **Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar-lhe MULTA PESSOAL**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,32 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **Recomendar** à atual Administração da Câmara Municipal de Patos/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Lei de Licitações e Contratos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 12:21



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 20:08



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO